SENTENÇA

Processo n°: **0014690-10.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Marta Regina Margarido Cavarette

Embargado: Tecumseh do Brasil Ltda

Proc. 1474/08

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

MARTA REGINA MARGARIDO CAVARETTE, já qualificada nos autos, ajuizou embargos de terceiro contra TECUMSEH DO BRASIL LTDA., também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) é proprietária do veículo marca Mercedes Benz, placa CZI 0405, minuciosamente descrito na inicial.

b) tal veículo foi objeto de arresto nos autos da medida cautelar no. 1666/01.

c) encontra-se na posse do veículo desde 17/12/2001 e que os gravames impostos em decorrência do arresto cautelar e citação levada a efeito em ação de execução são posteriores à data em que adquiriu o bem.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 08/40).

A fls. 43/44, a inicial foi indeferida.

A autora recorreu da sentença (fls. 47/53) e o Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e anulou a decisão, determinando o regular

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

prosseguimento do feito (fls. 112/115).

A fls. 121/122, este Juízo suspendeu o andamento da execução – Proc. no. 1505/01 e determinou a citação da ré.

Regularmente citada (fls. 129), a ré não contestou a ação.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Regularmente citada para esta ação, a ré não apresentou contestação no prazo legal.

Em consequência, tornou-se revel.

A revelia, por força de lei, implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Destarte, não há como não presumir verdadeiros, os fatos alegados na inicial, notadamente, a posse do suplicante sobre o veículo objeto desta ação e a irregularidade da penhora levada a efeito sobre o bem, na execução, processo nº 1505/01, em curso perante este Juízo.

Portanto, a procedência da ação, para que a penhora seja levanta, é medida que se impõe.

Mais não precisa ser dito.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

procedente a ação.

Em consequência e fundamentado no art. 1.046, do CPC, determino o levantamento da penhora efetuada sobre o veículo objeto desta ação, determinado nos autos da ação de execução, processo nº 1505/01, em curso perante este Juízo.

Transitada esta em julgado, levante-se a penhora, prosseguindose a execução. Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 07 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO